



VILLA CONSTRUTORA LTDA

Indústria da Construção Civil, Elétrica, Hidráulica e Mecânica.

Vila Velha, 31 de maio de 2012.

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/ADSE/SBVT/2012

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO / ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS OPERACIONAIS E COMERCIAIS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO EURICO DE AGUIAR SALLES, EM VITÓRIA.

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSTITUÍDA PELO ATO ADMINISTRATIVO Nº. 140/SRSE(ADSE)/2012

Villa Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.394.085/0001-65, através seu representante legal, Sirloé Ohnesorge Moraes Júnior, inscrito no CPF sob o nº. 095.786.037-46, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que a inabilitou na Concorrência Nº. 001/ADSE/SBVT/2012, conforme razões em anexo, solicitando-se que reconsidere quanto a respeitável decisão recorrida a fim de considerar a Recorrente habilitada no presente certame, seguindo nas demais fases do concurso, ou, em caso negativo, faça subir o recurso ao Gerente de Operações e Segurança, conforme disposto no subitem 9.4.2 do Edital de Concorrência Nº. 001/ADSE/SBVT/2012, atribuindo-lhe efeito suspensivo nos termos do subitem 9.5 do Edital *retro* mencionado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 31 de maio de 2012.

Wallisson Figueiredo Matos
OAB ES 15.278

Villa Construtora Ltda.
Sirloé Ohnesorge Moraes Júnior

ILMO. SR. GERENTE DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA A QUE FAZ REFERÊNCIA O SUBITEM 9.4.2 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°. 001/ADSE/SBVT/2012

Villa Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.394.085/0001-65, através seu representante legal, Sirloé Ohnesorge Moraes Júnior, inscrito no CPF sob o n°. 095.786.037-46, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que a julgou inabilitou na Concorrência N°. 001/ADSE/SBVT/2012, nos seguintes termos:

1 – DO INTRÓITO

A Recorrente foi inabilitada na concorrência em epígrafe por supostamente não atender à exigência da alínea "j" do subitem 5.5 do Edital, visto que, apesar da certidão inserida no invólucro da empresa estar negativa, a Comissão procedeu à consulta *on line* durante a reunião de abertura da licitação emitiram nova certidão a qual restava positiva.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

O art. 642-A da CTL, inserido pela Lei 12.440/2011, que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), versa em seu §4º que "o prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão".

A alínea "j" do subitem 5.5 do Edital instituiu a obrigatoriedade de apresentação de "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, criada pela Lei n°. 12.440/2011".

Foi apresentada a certidão dentro de seu prazo de validade o qual se findará apenas em 30/07/2012.

Desta feita, entende-se que a alínea "b" do o subitem 7.1 do Edital o qual versa sobre o procedimento a ser adotado o qual assevera que será realizada "consulta 'on line', através do CNPJ, da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira de cada licitante no SIAF", deve ser interpretado conforme a lei, pois restando a certidão dentro do prazo de validade, urge que a consulta *on line* se limite a verificar a validade do referido documento através do campo "validar certidão", haja vista que proceder de forma diversa é negar vigência ao §4 do art. 642-A da CLT que atribui à certidão negativa de débitos trabalhistas a validade de 180 dias, desconsiderando o documento válido nos termos da lei.

Tal proceder configuraria violação ao princípio da legalidade o que não é permitido, máxime, à Administração Pública que é submetida ao princípio da estrita legalidade nos termos do art. 5º, II e 37 da Constituição da República.

Neste sentido, quanto ao princípio em comento, são salutares as ponderações da doutrina:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Não custa lembrar, por último, que, a teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 17)

Outrossim, verifica-se que a alínea "b" do o subitem 7.1 do Edital quando versa sobre consulta "on line" trata apenas da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira, restando excluída a Regularidade Trabalhista a qual não foi inserida neste contexto.

Neste ponto, é oportuno ressaltar que a habilitação jurídica restringe-se à comprovação da capacidade jurídica da pessoa física ou jurídica, essencial para contrair obrigação contratual (art. 28 da Lei N°. 8.666/93); a regularidade fiscal tem pertinência restrita às obrigações tributárias (art. 29, I, II, III, IV da Lei N°. 8.666/93) e a qualificação econômico-financeira diz respeito a condições de o licitante arcar com as despesas necessárias ao cumprimento contratual (art. 31 da Lei N°. 8.666/93), não se tratando em nenhuma das hipóteses de regularidade trabalhista.

Em idêntico sentido leciona a doutrina de Odete Medauar:

A habilitação jurídica diz respeito à comprovação da capacidade da pessoa física ou jurídica, essencial para contrair obrigação contratual. O art. 28 prevê, por exemplo, cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais; e, no caso de sociedades por ações, também, documentos de eleição de seus administradores.

[...]

A qualificação econômico-financeira diz respeito às condições do licitante de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento do contrato, pois os pagamentos efetuados pela Administração ocorrem depois da execução (parcial ou total). O art. 31 indica os seguintes documentos para essa condição: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis na forma da lei; certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial; garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos para a garantia contratual, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto do futuro contrato.

[...]

Regularidade fiscal significa comprovação de que o licitante está em dia com o cumprimento das obrigações tributárias. Para tanto deverá apresentar (art. 29), prova de inscrição no CPF ou no CGC; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Seguridade Social. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 14ª Ed., São Paulo:RT, p. 201/202)

Verificando-se que a certidão negativa de débitos trabalhistas não se enquadra nas exigências acima expostas, há que se observar que não há previsão editalícia sequer para a consulta "on line" acerca da regularidade trabalhista da Recorrente, restando, também por este viés, violado o princípio de vinculação ao edital e a legalidade.

Por outro turno, observa-se que o único caso em que o Edital acusa a possibilidade de emissão de nova certidão, conforme prevê o subitem 5.6.4, é na ocasião em que certidão esteja com **prazo vencido**, o que não ocorre no caso em epígrafe.



Neste ponto, é importante ressaltar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório o qual determina que não sejam alterados os critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração, é um instrumento de grande importância para se fechar qualquer brecha que provoque a violação à moralidade, impessoalidade e a probidade administrativa.

Não havendo previsão editalícia no sentido de que seria realizada expedição de novas certidões além das já apresentadas (o que se difere de consulta "on line" a qual deve ser restringir a aferição da validação) e/ou não restando a Regularidade Trabalhista inserta no subitem que autorizou a consulta "on line", não é lícito ao administrador realizá-la ao arrempeio do Edital e da disposição legal quanto à validade da certidão apresentada.

3 - DOS PEDIDOS

Do exposto, pugna-se (I) que se atribua efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do subitem § 5 do Edital *retro* mencionado, e (II) que, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, que se reforme a respeitável decisão recorrida para considerar a Recorrente habilitada no presente certame, seguindo nas demais fases do concurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 31 de maio de 2012.

Atenciosamente,

Wallisson Figueiredo Matos

OAB ES 15.278

Sírio César Moraes Junior

VILLA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 02.394.085 / 0001 - 65